



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 315/2022

Processo Administrativo n.º 0009229-85.2022.4.05.7000.

PAD n.º 299/2022. Aquisição de subscrições de uso dos softwares da tecnologia Toad Edge, ferramentas Toad Software, incluindo suporte técnico e atualização de versão. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 10.922/2021.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de contratação de empresa para fornecimento de subscrições de uso dos softwares da tecnologia *Toad Edge*, ferramentas *Toad Software*, incluindo suporte técnico e atualização de versão, com a data de ativação com o fabricante em 21/12/2022, em virtude do término da vigência do Contrato n.º 32/2021 em 20/12/2022, conforme especificações técnicas estabelecidos no Termo de Referência.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 2982210):

“A utilização dos softwares TOAD tem a finalidade de facilitar o gerenciamento dos bancos de dados POSTGRESQL e MYSQL instalados e em uso na Justiça Federal da 5ª Região (JF5) e, por consequência, dar celeridade na execução dos serviços prestados pela equipe técnica responsável, do Núcleo de Gestão de Dados, na administração desses ambientes, a exemplo das atividades de replicação, criação de novas bases e objetos.

Neste sentido, leva-se também em consideração a um possível prejuízo causado pela indisponibilidade das aplicações informatizadas devido a qualquer incidente relacionada à infraestrutura corporativa de dados, logo ratifica-se a necessidade de um software de gerenciamento para garantir a resolução de problemas, de forma ágil.

Além desses, vale destacar que o contrato atual n.º 42/2020, referente à aquisição de subscrições de licenças de software TOAD, terá sua vigência finalizada em 20/12/2022.

Portanto, objetivando preservar investimentos já realizados e consolidados, bem como assegurar maior eficiência operacional com uma infraestrutura computacional devidamente configurada e de acordo com as melhores práticas do mercado de TI, é importante a aquisição de subscrições de uso de softwares TOAD com serviços de suporte técnico e atualização para celeridade e simplificação do gerenciamento dos bancos de dados sob a responsabilidade desta Corte.”

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista

nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG.

Pela análise do resultado da Dispensa Eletrônica 34/2022 (doc. 3125021), verifica-se que a empresa NOVA SOLUCAO SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DOD – Documento de Oficialização da Demanda n.º 57/2022 (doc. 2982210);
2. Termo de Referência (doc. 3092328);
3. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 34/2022 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 3126960; 3125009 e 3125021);
4. Resultado de dispensa eletrônica (doc. 3126960), indicando a proposta da empresa NOVA SOLUCAO SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA como a mais vantajosa para a Administração;
5. Documentos de habilitação (doc. 3128694):
 - 5.1. Declaração que se enquadra na situação de microempresa individual, microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/06;
 - 5.2. Declaração de que não empresa menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre e nem menores de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz;
 - 5.3. Declaração de que não foi declarada inidônea para licitar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.
6. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **26/11/2023**; Trabalhista, com validade até **26/11/2023** e FGTS, com validade até **10/12/2022** (docs. 3125066 e 3152579);
7. Pedido de Autorização de Despesa – 299/2022, com os campos devidamente preenchidos (doc. 3086906);
8. Solicitação de empenho (doc. 3126693);
9. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 3091726);
10. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168462, sendo indicado: Elemento de Despesa n.º 339040.06, no valor de R\$ 11.056,76; Reserva 2022 PE 000 502; DTI – Custeio.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 10.922/2018 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do *caput* do art. 75 passou a corresponder a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

O valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 9.198,00 (nove mil cento e noventa e oito reais), portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de

bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 3/2022 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 34/2022 (doc. 3126960), cujo valor se encontra aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 3086818).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** (doc. 3090678) dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de formalização de demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do Art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou o saldo disponível para a Subclasse do CNAE de nº 6203-1/00 – Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador não Customizáveis (doc. 3091726), em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 2º, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG.

2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação (entrega imediata), a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente à aquisição de subscrições de uso dos softwares da tecnologia *Toad Edge*, ferramentas *Toad Software*, incluindo suporte técnico e atualização de versão, através da contratação direta da empresa NOVA SOLUCAO SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 299/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 25 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 25/11/2022, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 25/11/2022, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3152728** e o código CRC **E6BED0F0**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0009229-85.2022.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 315/2022, para autorizar a aquisição de subscrições de uso dos softwares da tecnologia *Toad Edge*, ferramentas *Toad Software*, incluindo suporte técnico e atualização de versão, através da contratação direta da empresa NOVA SOLUCAO SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 299/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA BEZERRA CAVALCANTI MARQUES MONTENEGRO, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 25/11/2022, às 18:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3152751** e o código CRC **2C959E69**.